

**Proc. TC-006.290/2007-3**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoel Lídio Alves de Matos, ex-prefeito do Município de Bom Jardim/MA, contra o Acórdão 4405/2010 – 2ª Câmara, por meio do qual, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados à municipalidade durante o exercício de 2004, por intermédio do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja).

Em síntese, o recorrente aponta a nulidade das comunicações processuais expedidas a partir de 17/12/2008, a inexistência de elementos comprobatórios da prática do ato ilícito imputado e a sua ilegitimidade passiva, com base na Súmula-TCU 230. Por fim, solicita a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso em razão da existência dos pressupostos do **fumus boni juris** e **periculum in mora**.

Concordo com o exame de admissibilidade empreendido pela Serur, pelo não conhecimento do recurso de revisão. Mesmo num exame perfunctório dos argumentos e documentos juntados, já é possível perceber que não há pertinência entre eles e as questões controversas no processo.

Não há de se falar em nulidade, visto que a relação processual foi adequadamente estabelecida, mediante a regular citação do responsável em respeito ao princípio do contraditório. Cabe ressaltar que o recorrente compareceu aos autos e apresentou suas alegações de defesa.

A argumentação em torno da Súmula-TCU 230, embora não tenha sido discutida no Acórdão 4405/2010 – 2ª Câmara, não possui força para alterar o juízo a respeito dos fatos que ensejou a condenação do responsável, visto que os recursos federais repassados por intermédio do Peja ao Município de Bom Jardim/MA foram integralmente geridos pelo recorrente.

Ademais, o ex-prefeito alega fragilidades na saúde, apresenta cópia do seu prontuário médico e cópia de processos judiciais. Contudo, os documentos novos, por si só, não são suficientes para atender a requisito de admissibilidade específico da espécie recursal previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992, sendo necessária a comprovação de sua eficácia sobre a prova produzida.

Ante o exposto, considerando que a peça recursal é incapaz de trazer qualquer inovação apta a sustentar o seguimento de recurso de natureza eminentemente rescisória, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Serur, pelo não conhecimento do recurso de revisão.

Ministério Público, em 10/03/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral